



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.757 - SP (2011/0095446-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LEOPOLDO DIAS VIEIRA BARRETTO
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO
AGRAVADO : JAN RAIS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E RECONVENÇÃO. ARRENDAMENTO RURAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENFEITORIAS DESNECESSÁRIAS. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.757 - SP (2011/0095446-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LEOPOLDO DIAS VIEIRA BARRETTO
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO
AGRAVADO : JAN RAIS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LEOPOLDO DIAS VIEIRA BARRETTO contra decisão assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E RECONVENÇÃO. ARRENDAMENTO RURAL. INGRESSO DE CÔNJUGE DO RÉU NA LIDE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA N. 83/STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, somente se reconhece eventual nulidade de ato processual caso haja a demonstração efetiva de prejuízo pela parte interessada. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Recurso especial não conhecido."

O recorrente defende que deve ser considerado tempestivo o recurso, tendo em vista que o sistema do STJ apresentou falhas de procedimento no dia 10.11.2014, inviabilizando o o recebimento da peça recursal.

Aduz que não pretende o reexame de provas, razão pela qual não deve incidir a Súmula n. 7/STJ. Afirma que a questão relacionada à nulidade do julgamento antecipado da lide é matéria de direito na medida em que ficou impedido de produzir provas a seu favor, relacionadas principalmente às benfeitorias realizadas no imóvel, o que veio a lhe causar prejuízos, uma vez que o julgamento da lide lhe foi desfavorável.

Defende que os efeitos da revelia são patentes, sustentando, assim, a intempestividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da contestação, aduzindo ainda não ser necessária a análise das provas dos autos. Tece considerações sobre a jurisprudência do STJ que versar sobre o cerceamento de defesa e a revelia.

Menciona os pedidos constantes do apelo especial, relacionando-os como forma de demonstrar a violação dos dispositivos elencados como violados. De inovador, faz considerações a respeito do direito de receber indenização pelas benfeitorias necessárias que realizou no imóvel, nestes termos:

"O quinto pedido do recurso especial, diz respeito, para a atualidade processual, do direito em favor do Agravante e do respectivo valor da indenização também em favor do Agravante, face às benfeitorias necessárias que realizou e efetivou, o Agravante, no curso do arrendamento rural, nas terras do Agravado, com consentimento deste, sendo que tal valor orça, originariamente, no quantum de R\$ 42.897,15 mil reais, sucedendo que o r. acórdão recorrido negando o direito à indenização por benfeitorias necessárias, veio a contrariar e a negar vigência aos seguintes preceitos normativos" (fl. 479).

Requer assim a reforma do julgado.

Não houve manifestação da parte adversa.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.757 - SP (2011/0095446-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E RECONVENÇÃO. ARRENDAMENTO RURAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENFEITORIAS DESNECESSÁRIAS. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, diante das alegações da parte recorrente e do teor da certidão da Coordenadoria de Atendimento Judicial de fl. 495, que informa a indisponibilidade no sistema de peticionamento eletrônico no dia 10.11.2014, supera-se eventual óbice relacionado à intempestividade recursal.

Não obstante, a irresignação não reúne condições de êxito.

A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal ocorrido na decisão agravada.

Com efeito, no que se refere à intempestividade da contestação da parte adversa de modo a se aplicar o instituto da revelia, verifica-se que a parte recorrente nem sequer se atentou para o fundamento eleito pelo *decisum* ora agravado, exposto nestes termos:

"Cumpre mencionar que este Tribunal entende que se configura 'o instituto do comparecimento espontâneo (art. 214, § 1º, do CPC) na hipótese em que o réu, antecipando-se ao retorno do mandado ou 'a.r.' de citação, colaciona aos autos procuração dotada de poderes específicos para contestar a demanda, mormente quando segue a pronta retirada dos autos em carga por iniciativa do advogado constituído' (Quarta Turma, REsp n. 1.026.821/TO, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 28.8.2012).

No presente caso, nada se discutiu acerca da existência de procuração com poderes especiais para receber citação, de forma que não se pode reconhecer o comparecimento espontâneo do réu e, consequentemente, a intempestividade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peças apresentadas. Entendimento de forma contrária somente reforça a aplicação da Súmula n. 7/STJ."

Sendo assim, o fundamento deve ser mantido, pois a parte não conseguiu demonstrar haver erro de interpretação, de modo a que venha a ser reconhecido por este Tribunal que a questão em foco é exclusivamente de direito.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa/produção de provas, a Corte de origem concluiu:

"A alegação de cerceamento de defesa não vinga, nada indicando necessidade de dilação probatória, se a situação fática se contenta com o exame dos documentos já exibidos nos autos, dispensável se mostrando a pretendida a produção/exibição de novos elementos" (fl. 296).

Não prospera o argumento de ofensa aos dispositivos legais citados em relação ao cerceamento de defesa por não ter sido permitida a produção de prova.

Com efeito, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de tais provas, a inversão do julgado, nos moldes pretendidos pela parte recorrente, demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado ao STJ em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Merecem destaque os seguintes julgados: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 316.454/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 28.6.2013; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 294.953/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 20.6.2013; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.063.906/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 12.6.2013; e Segunda Turma, EDcl no AgRg no AREsp n. 102.311/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 29.5.2013.

Cumprе ressaltar, em relação às benfeitorias realizadas no imóvel, que a ação não foi julgada contrariamente à parte em face da não comprovação do alegado pela parte. Ao contrário, todas as benfeitorias realizadas foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem que constatou não serem necessárias ou essenciais, que podem ser retiradas do local, e que visavam também a valorização de sua propriedade vizinha, como também de lavouras ali localizadas. Por este motivo se concluiu que foram:

"Bem delineados os motivos pelos quais se negou qualquer direito à indenização ou mesmo a retenção das benfeitorias realizadas, razão pela qual, o decreto de improcedência da demanda era mesmo de rigor, com o acolhimento da ação reconventional" (fl. 300).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A inversão do julgado para que se conclua pela incorreção do entendimento adotado quanto às benfeitorias realizadas no imóvel, mesmo que não concorde a parte recorrente, somente é possível com a incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

A impossibilidade de reforma, neste ponto, afasta eventual alegado direito de ressarcimento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0095446-0

AgRg no
REsp 1.252.757 / SP

Números Origem: 110018914 111018902 16542003 3600120030001813 91404482620078210000
9920700862055001

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEOPOLDO DIAS VIEIRA BARRETTO
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO
RECORRIDO : JAN RAIS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEOPOLDO DIAS VIEIRA BARRETTO
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO
AGRAVADO : JAN RAIS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.